PM CARACARAÍ
PROC.
FLS.
Ass.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 065/2026

PROCESSO Nº. 024/2026

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídica sobre a viabilidade de contratação direta por dispensa de licitação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria na implementação, diagnóstico, elaboração de marcos normativos e instrumentos necessários à operacionalização integral da Lei nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura), conforme documentação acostada aos autos.

O procedimento administrativo foi instruído com solicitação da secretaria demandante, termo de referência, justificativa da necessidade da contratação, pesquisa de preços e minuta contratual, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da realização de licitação para contratação pela Administração Pública, ressalvados os casos previstos em lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê hipóteses excepcionais de contratação direta, dentre elas a dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, que dispõe:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras."

Verifica-se dos autos que a contratação pretendida refere-se à prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria administrativa voltados à implementação da Política Nacional Aldir Blanc, sendo necessária para garantir a adequada execução dos recursos públicos destinados ao setor cultural.

Constata-se, ainda, que a Administração apresentou justificativa quanto à necessidade da contratação, demonstrando a relevância do objeto para atendimento do interesse público, especialmente diante da necessidade de observância das exigências técnicas e normativas impostas pela legislação federal pertinente.

Silvia

Scanned with CamScanner

No tocante ao aspecto formal, observa-se que o procedimento contém os elementos mínimos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

- documento de formalização da demanda;
- justificativa da contratação;
- estimativa de despesa;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;
- pesquisa de preços;
- parecer jurídico;
- minuta contratual.

Além disso, verifica-se que o valor estimado da contratação se enquadra no limite legal previsto para dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente atualizado pelos atos normativos federais aplicáveis.

Importante destacar que a contratação direta não afasta a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo a Administração promover a devida publicação do ato de dispensa e do extrato contratual nos meios oficiais, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA da contratação direta mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de assessoria e consultoria na implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Ressalva-se que a efetivação da contratação fica condicionada:

1. à comprovação da compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado;
2. à existência de dotação orçamentária;
3. à regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada;
4. à publicação dos atos pertinentes no PNCP e demais meios legais.

É o parecer.

Caracaraí – RR, 17 de abril de 2026.

Silvio Vieira

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025

Scanned with CamScanner

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PREFEITURA DE CARACARAÍ

Proc. 024/26
Fl. 078
Ass. W

A

Comissão Permanente de Licitação,

Com a manifestação solicitada, encaminhe-se para andamento do Processo

Em 17/04/26

Silvio Vieira e Vieira
Procurador Geral do Município
Portaria n° 100/2025

Scanned with CamScanner